



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Supermédica Distribuidora Hospitalar Eireli, no bojo do Pregão Presencial n°. 01/2023 da Prefeitura de Porto dos Gaúchos/MT, requerendo:

- i. O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;**
- ii. Seja julgado o recurso TOTALMENTE PROCEDENTE, com efeito de determinar às empresas recorridas que apresentem notas fiscais de entrada, a fim de comprovar se os preços apresentados nesta licitação, de fato, são ou não compatíveis com o mercado atual;**
- iii. Sejam desclassificadas as propostas das empresas recorridas diante da negativa injustificada de apresentação de provas robustas do custo dos produtos especificados no presente recurso;**
- iv. Pelo encaminhamento do presente recurso administrativo à INSTÂNCIA SUPERIOR na eventual possibilidade de provimento do recurso administrativo da empresa recorrente, a fim de que se proceda à reforma da decisão. v. Salientamos que, caso não seja determinada às diligências, a requerente procederá a representação junto ao Ministério.**

Isso porque, segundo Ela, houve “patente incoerência entre os preços ofertados pela recorrida e a realidade atual do mercado. É que houve oferta de preços manifestamente inexequíveis e muito abaixo da realidade”.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao argumento em questão – inexecutabilidade da proposta - , importa salientar que o balizamento de preços realizado para o presente certame obedeceu às disposições contidas na Resolução de Consulta n°. 20/2016 – TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que assim dispõe:

“Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP (DOC, 26/08/2016). Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços. [Revogou a Resolução de Consulta nº 41/2010]
1. A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve ser realizada adotando-se amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, devendo-se considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: a) preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; b) consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; c) fornecedores; d) catálogos de fornecedores; e) analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; f) outras fontes



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2. Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei”.

Logo, o valor referenciado para o certame possui critério técnico específico, não podendo, *permissa vênia*, mero argumento impugnativo servir de base imputação de inexecutabilidade da proposta.

Demais disso, caso as licitantes não cumpram com o valor ofertado, a estas serão aplicadas as disposições contidas nos Arts. 87 e 88 da Lei de Licitações, não podendo-se, pois, antecipar-se a Administração quanto ao fato.

Ante ao exposto, nego provimento ao Recurso Administrativo manejado pela Empresa Supermédica Distribuidora Hospitalar Eireli, ora Recorrente, e mantenho incólume os termos do processo.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto dos Gaúchos/MT, 14 de março de 2023.

ALESSANDRO ISERNHAGEN HYDALGO

PREGOEIRO

Vanderlei Antonio de Abreu
Decisão Homologada pela Autoridade Superior



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
